



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/12/12

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-000351/026/09

Município: Santo Expedito.

Prefeito(s): Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado(s): Rogério Monteiro de Barros.

Acompanha(m): TC-000351/126/09 e Expediente(s): TC-030534/026/09.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Por venerando acórdão da Egrégia Segunda Câmara¹, emitiu-se parecer desfavorável às contas do Prefeito de Santo Expedito relativas ao exercício de 2009 em razão dos desacertos² que para

¹ Sessão de 08/11/11

² 1 - Planejamento e Execução Física, 2.1.3- Dívida Ativa, 2.1.3 - Aplicação no Ensino (Salários do magistério abaixo do mínimo estipulado na Lei Federal 11.738/08), 2.1.4 - Multas de Trânsito, 2.2.2 - Despesas com Saúde, 2.2.5.2 - Adiantamentos, 2.2.5.4 - Ajuda financeira, 2.2.5.5 - Aquisição de combustíveis por valores superiores aos praticados aos demais consumidores, 2.2.5.6 - Despesas elevadas com fornecimento de combustíveis e lubrificantes, 2.2.5.7 - Empenhos para a Comissão Municipal de Esportes, 2.4 - Alterações orçamentárias, 4 - Licitação, 4.2 - Falhas de instrução, 4.3 - Dispensas/Inexigibilidades, 4.4 - Falta de procedimento licitatório, 5.3 - Execução Contratual, 5.4 - Convênio CDHU, 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos, 7 - Pessoal, 7.1.1 - Cargos em Comissão, 7.1.2 - Adiantamentos de Salários, 7.1.3 - Concessão de Gratificação Irregular, 7.1.4 - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, 7.1.5 - Cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os integrantes do Colegiado refletem gestão insatisfatória dos recursos públicos.

Nesta oportunidade, examina-se **Pedido de Reexame** (fls. 167/175), formulado pelo Prefeito Carlos Alberto Florentino, com o objetivo de reformar a respeitável decisão.

Para o recorrente, há condições de reverter o posicionamento, porquanto a Administração Municipal atendeu aos percentuais mínimos de aplicação no ensino e saúde fixados pela Constituição Federal e, também, porque os recursos do FUNDEB suportaram gastos em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, o saldo financeiro do ano anterior proporcionou a cobertura do déficit orçamentário. Observou o dirigente que 'a atual Administração apenas cumpriu a LOA aprovada pela gestão anterior, que autorizava a suplementação por decreto de até 50% ... o orçamento, da forma como aprovado pela gestão anterior impossibilitava sua execução' (g.n.) .

O Prefeito sustenta a adequação dos livros de controle da dívida ativa e a regularidade da remuneração dos profissionais do magistério, pois observada a Lei Federal nº 11.738/08. De igual modo, defende: a contratação de escritório de contabilidade (pois a Prefeitura não possuía profissional da área no seu quadro de pessoal); e o pagamento em dobro de férias à servidora (a quem foi negado o gozo do benefício em razão da necessidade dos serviços).

Assegura que foram rigorosamente observadas as cláusulas do convênio firmado com a

Contador, 7.1.6 - Pagamento de férias em dobro, 9.2 - Almoxarifado, 9.3 - Patrimônio, 10 - Livros e Registros, 13 - Transparência da Gestão Pública, 14.1 - Atendimento à Lei Orgânica, 14.2 - Atendimento às Instruções e Recomendações e 15 - Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDHU e adequadamente construídas as unidades habitacionais. Por fim, compromete-se a aprimorar os procedimentos internos com vistas à regularização dos atos para aquisição de combustíveis (compromisso assumido com o Ministério Público) e informa que cessou o repasse de verbas à Comissão Municipal de Esportes.

Chamada, **Assessoria Técnica** (fls. 179/180) manifesta-se pelo **desprovento** do apelo, porque, a seu ver, remanescem impropriedades³ que determinaram a desaprovação das contas.

Para **SDG** (fls. 181/183), o Prefeito demonstrou esforços para corrigir desacertos nos procedimentos internos, de sorte que propõe o **provimento do pedido de reexame**, recomendando à Origem para que encaminhe dados consistentes por meio do sistema Audep.

Encerrada a instrução, o Prefeito obteve vista dos autos e, ato contínuo, apresentou razões complementares, informando a emissão por este Tribunal de parecer favorável às contas do Prefeito relativas ao exercício de 2010, ocasião em que se recomendou à Administração Municipal providências para correção das falhas.

³ "nas razões recursais não foram abordadas falhas que determinaram o rumo das presentes contas, como por exemplo, os itens 2.1.4 - Multas de trânsito, 2.2.2 - Despesas com saúde, 2.2.5.4 - ajuda financeira, 2.2.5.6 - Despesas elevadas com combustíveis, 2.4 - Alterações Orçamentárias, 4 - Licitações, 4.2 - Falhas de instrução, 4.3 - Dispensas/Inexigibilidades, 4.4 - Falta de Procedimento licitatório, 5.3 - Execução contratual, 7 - Pessoal, 7.1.1 - Cargos em comissão, 7.1.2 - Adiantamentos de salários, 7.1.3 - Concessão de gratificação, 7.1.4 - Despesa de caráter continuado, 9.2 - Almoxarifado, 9.3 - Patrimônio, 10 - Livros e Registros, 13 - Transparência da Gestão, 14.1 - Atendimento à Lei Orgânica do TCE-SP, 14.2 - Atendimento às Instruções e Recomendações do TCE-SP e 15 - Sistema Audep".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público, por sua vez, não verifica razões para alteração do parecer, porquanto os deslizes somente foram corrigidos nos anos subsequentes. Posiciona-se pelo **não provimento**.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000351-026-09

VOTO

PRELIMINAR

O voto **preliminar** propõe que o Superior Colégio tome **conhecimento** do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno.

MÉRITO

Entendo, assim como SDG, que ao presente recurso se possa dar provimento.

Com efeito, para as principais falhas agitadas ao longo da instrução processual o interessado, nesta etapa, apresentou justificativas plausíveis.

Diante dos argumentos e documentação ofertados observa-se adoção de providências tendentes à eliminação dos óbices, a exemplo do compromisso assumido perante o Ministério Público Estadual para a implementação de melhor controle sobre os gastos com lubrificantes e combustíveis.

Contudo, sem prejuízo ao cumprimento do referido termo de ajuste de conduta, de se recomendar à Administração Municipal a adoção de medidas de controle efetivo e individualizado, bem como a manutenção, sob sua guarda, além das notas fiscais emitidas de forma global, dos demais documentos comprobatórios (requisições, autorizações, etc...), cabendo à competente equipe de fiscalização o acompanhamento destas providências regularizadoras em futuras inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, vale observar que as diversas alterações na execução orçamentária e deficiências nas peças de planejamento são decorrentes da gestão anterior; 2009 foi o primeiro ano da atual Administração e, em 2010, falhas análogas não mais se repetiram, destacando-se que a Lei Orçamentária Anual reduziu (de 50% para 10%) a autorização para abertura de créditos adicionais em observância ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a previsão de margem próxima à inflação do período como medida necessária ao adequado planejamento orçamentário.

No que pertine às inconsistências entre os demonstrativos contábeis e os números fornecidos ao sistema Audesp, há ponderar que, em 2009, iniciou-se a efetiva implementação do projeto e eventuais falhas podem ser toleradas. Ainda assim, cabe advertência à Origem no sentido de que não reincida nos desacertos apontados pela fiscalização, pois a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas ofende os princípios da transparência e da evidenciação contábil em prejuízo da ação de controle.

Igualmente, embora o Responsável não tenha trazido aos autos elementos de prova capazes de descaracterizar a totalidade das falhas, o conjunto não agrega gravidade que implique confirmação do decreto de desaprovação dos demonstrativos, uma vez que, em linhas gerais, a Administração obteve bons resultados no que respeita aos aspectos considerados de maior relevância para a prestação de contas das administrações financeiras municipais tais como investimento no ensino, gastos com pessoal, despesas com saúde, aplicação dos recursos vinculados, dentre outros.

Demais, a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos encargos sociais e os repasses à Câmara Municipal, obedecido o limite do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere aos aspectos de natureza contábil, apesar do déficit orçamentário de **8,45%**, correspondente a R\$ 534.700,70, considero lícito o resultado porque coberto integralmente pela sobra de caixa do ano anterior (R\$ 741.112,72).

Além disso, assinalo que algumas das falhas consideradas subsistentes pela Assessoria Técnica, porque não abordadas nesta fase processual, são tipicamente formais e, em relação a diversas delas, a defesa já havia anunciado medidas concretas para respectiva regularização na fase inicial.

Neste particular, vale ressaltar que falhas como as citadas nos *itens 1 (Planejamento e Execução Física); 2.1.4 (Multas de Trânsito); 2.1.6 (Royalties); 2.2.1 (Aplicação no Ensino); 2.2.2 (Despesas com Saúde - divergência de valores, servidores em desvio de função); 2.2.3 (Despesas com Precatórios); 2.2.5.1 (Concessão de Auxílio Alimentação para Aposentados e para o Prefeito); 2.2.5.2 (Concessão de Adiantamentos sem a devida formalização); 2.2.5.3 (Concessão de Adiantamentos para Agentes Políticos); 2.2.5.4 (Ajuda financeira às pessoas carentes sem critérios definidos); 2.2.5.7 (Empenhos para a Comissão Municipal de Esportes); 2.4 (Alterações Orçamentárias); 5 (Contratos); 5.3 (Execução Contratual); 6 (Ordem Cronológica de Pagamentos); 7.1.2 (Adiantamentos de Salário); 7.1.4 (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado); 7.1.5 (Cargo de Contador); 7.1.6 (Pagamento de Férias em Dobro); 9.1 (Tesouraria); 9.2 (Almoxarifado); 9.3 (Patrimônio) e 13 (Transparência da Gestão Pública)* não persistiram no exercício seguinte conforme o relatório das contas de 2010⁴, a indicar que a Administração Municipal, de fato, implementou as providências anunciadas.

⁴ TC-002749/026/10, Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini, parecer favorável, decisão da Primeira Câmara em sessão do dia 19/6/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido **Parecer Favorável às contas do Prefeito de Santo Expedito, relativas ao exercício de 2009**, com recomendações.

É o meu Voto.

GCECR
MTM